

**Ação Civil Pública - Proc.: 17247.21.2012.8.10.0001 - Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis - MA**

**Sentença:** “*Ex positis*, julgo procedentes os pedidos, para converter em definitiva a liminar deferida às fls. 496/502 para: 1.1 Declarar o descumprimento do contrato entre as Construtoras Vasconcelos e os Consumidores, ratificando e assentando o direito dos consumidores de reunirem-se em condomínio e assumirem a obra do empreendimento “Condomínio Mediterraneé”; 1.2 Declarar a ineficácia do(s) contrato(s) firmados entre o Banco Bradesco e a Construtora Vasconcelos em relação aos consumidores adquirentes; 1.3 Decretar nula a cláusula de garantia do contrato firmado entre a Vasconcelos e o Banco Bradesco, declarando, igualmente, a ineficácia e o cancelamento do registro da hipoteca instituída sobre o imóvel objeto da matrícula 83.054, R-01 do 1º Cri de São Luís (MA); 1.4 Declarar que o Empreendimento Mediterraneé está sob o regime do patrimônio de Afetação, passando a pertencer aos consumidores adquirentes das respectivas unidades, em regime de condomínio, na proporção dos valores pagos e da metragem de suas unidades, a ser apurados em liquidação de sentença, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC; 1.5 Declarar que o Banco Bradesco deverá demandar nas vias ordinárias ou executivas contra a Construtora Vasconcelos, para receber créditos remanescentes atinentes ao empreendimento em objeção; 1.6 Condenar a Construtora Vasconcelos e a sua subsidiária Vasconcelos MPE, ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, para cada consumidor, a ser apurados em liquidação de sentença, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC; 1.7 Desconstituir a personalidade jurídica das rés Construtora Vasconcelos e Vasconcelos MPE, procedendo-se à busca de bens pessoais de seus representantes legais; 1.8 Determinar aos requeridos a obrigação de fazer, consistente na publicação de editais, no mínimo em três (03) meios de comunicação de grande circulação da Capital, pelo período de sete (07) dias consecutivos, visando informar os consumidores lesados e interessados, nos termos da parte dispositiva desta decisão; 1.9 Condenação das rés, a título de infração aos direitos dos consumidores, a pagarem multa disposta nos arts. 56 e 57 do CDC.”

**Ação Civil Pública - Proc.: 17247.21.2012.8.10.0001 - Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis - MA**

**Sentença:** “*Ex positis*, julgo procedentes os pedidos, para converter em definitiva a liminar deferida às fls. 496/502 para: 1.1 Declarar o descumprimento do contrato entre as Construtoras Vasconcelos e os Consumidores, ratificando e assentando o direito dos consumidores de reunirem-se em condomínio e assumirem a obra do empreendimento “Condomínio Mediterraneé”; 1.2 Declarar a ineficácia do(s) contrato(s) firmados entre o Banco Bradesco e a Construtora Vasconcelos em relação aos consumidores adquirentes; 1.3 Decretar nula a cláusula de garantia do contrato firmado entre a Vasconcelos e o Banco Bradesco, declarando, igualmente, a ineficácia e o cancelamento do registro da hipoteca instituída sobre o imóvel objeto da matrícula 83.054, R-01 do 1º Cri de São Luís (MA); 1.4 Declarar que o Empreendimento Mediterraneé está sob o regime do patrimônio de Afetação, passando a pertencer aos consumidores adquirentes das respectivas unidades, em regime de condomínio, na proporção dos valores pagos e da metragem de suas unidades, a ser apurados em liquidação de sentença, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC; 1.5 Declarar que o Banco Bradesco deverá demandar nas vias ordinárias ou executivas contra a Construtora Vasconcelos, para receber créditos remanescentes atinentes ao empreendimento em objeção; 1.6 Condenar a Construtora Vasconcelos e a sua subsidiária Vasconcelos MPE, ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, para cada consumidor, a ser apurados em liquidação de sentença, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC; 1.7 Desconstituir a personalidade jurídica das rés Construtora Vasconcelos e Vasconcelos MPE, procedendo-se à busca de bens pessoais de seus representantes legais; 1.8 Determinar aos requeridos a obrigação de fazer, consistente na publicação de editais, no mínimo em três (03) meios de comunicação de grande circulação da Capital, pelo período de sete (07) dias consecutivos, visando informar os consumidores lesados e interessados, nos termos da parte dispositiva desta decisão; 1.9 Condenação das rés, a título de infração aos direitos dos consumidores, a pagarem multa disposta nos arts. 56 e 57 do CDC.”

**Ação Civil Pública - Proc.: 17247.21.2012.8.10.0001 - Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis - MA**

**Sentença:** “*Ex positis*, julgo procedentes os pedidos, para converter em definitiva a liminar deferida às fls. 496/502 para: 1.1 Declarar o descumprimento do contrato entre as Construtoras Vasconcelos e os Consumidores, ratificando e assentando o direito dos consumidores de reunirem-se em condomínio e assumirem a obra do empreendimento “Condomínio Mediterraneé”; 1.2 Declarar a ineficácia do(s) contrato(s) firmados entre o Banco Bradesco e a Construtora Vasconcelos em relação aos consumidores adquirentes; 1.3 Decretar nula a cláusula de garantia do contrato firmado entre a Vasconcelos e o Banco Bradesco, declarando, igualmente, a ineficácia e o cancelamento do registro da hipoteca instituída sobre o imóvel objeto da matrícula 83.054, R-01 do 1º Cri de São Luís (MA); 1.4 Declarar que o Empreendimento Mediterraneé está sob o regime do patrimônio de Afetação, passando a pertencer aos consumidores adquirentes das respectivas unidades, em regime de condomínio, na proporção dos valores pagos e da metragem de suas unidades, a ser apurados em liquidação de sentença, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC; 1.5 Declarar que o Banco Bradesco deverá demandar nas vias ordinárias ou executivas contra a Construtora Vasconcelos, para receber créditos remanescentes atinentes ao empreendimento em objeção; 1.6 Condenar a Construtora Vasconcelos e a sua subsidiária Vasconcelos MPE, ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, para cada consumidor, a ser apurados em liquidação de sentença, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC; 1.7 Desconstituir a personalidade jurídica das rés Construtora Vasconcelos e Vasconcelos MPE, procedendo-se à busca de bens pessoais de seus representantes legais; 1.8 Determinar aos requeridos a obrigação de fazer, consistente na publicação de editais, no mínimo em três (03) meios de comunicação de grande circulação da Capital, pelo período de sete (07) dias consecutivos, visando informar os consumidores lesados e interessados, nos termos da parte dispositiva desta decisão; 1.9 Condenação das rés, a título de infração aos direitos dos consumidores, a pagarem multa disposta nos arts. 56 e 57 do CDC.”